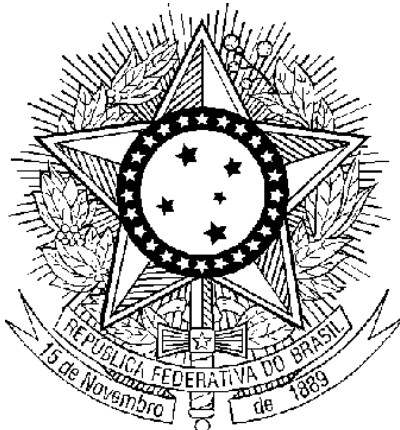


AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NAS COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.035-A, DE 2003
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a redação do art. 211, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação e o funcionamento de um órgão regulador, outros aspectos institucionais, e dá outras providências; tendo pareceres: das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVINO CÂNDIDO); e de Ciência e Tecnologia, comunicação e Informática pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO ROCHA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art.211, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art.211 A outorga, a fiscalização e a aplicação de sanções às empresas concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens caberá exclusivamente ao Poder Executivo, devendo a Agência manter e assegurar, nos respectivos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica das estações de radiodifusão”.

Parágrafo Único – A Agência remeterá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, à consideração do Ministério das Comunicações, ao qual é vinculada por lei, todos os processos administrativos de outorga e sanção instaurados desde a sua criação contra as estações de radiodifusão.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº8 de 1995, que dispôs sobre a organização do Órgão Regulador, posteriormente denominado Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, manteve no plano constitucional, sob regência legal absolutamente distinta, os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão, livres e gratuitos para o público geral.

Como enfatizado pela própria lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, a ANATEL, tem como finalidade organizar e fiscalizar serviços de telecomunicações, após a desestatização promovida pelo Poder Executivo.

É bem verdade que a própria lei nº 9472 de 1997, em vários de seus artigos, manteve fora da jurisdição da Agência a outorga e a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Observa o texto legal o que determina a Constituição Federal, em seu art.º 21, inciso XII, ressaltando e reiterando a vigência dos dispositivos (pertinentes à radiodifusão) da lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), parcialmente revogada, e dos Regulamentos dos Serviços de Radiodifusão.

Não obstante os preceitos da Constituição Federal e da legislação aplicável à outorga e funcionamento dos serviços de radiodifusão, a ANATEL, que administra os recursos do FISTEL, passou a fiscalizar as estações de radiodifusão e, ignorando à sua limitação legal, a autuar e impor sanções.

Prova dessa atuação ilegal e invasão da competência do Ministério das Comunicações, são as freqüentes vistorias às estações de radiodifusão, as quais, a ANATEL aplica-lhes, multas arbitrárias e elevadas, apontando faltas mínimas de normas técnicas. Pune principalmente a, pequenas emissoras do interior, desconsiderando os princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança, e jurídica, determinados pela lei nº 9784, de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal- direta e indireta - e que visam assegurar o melhor cumprimento dos fins da Administração Pública.

Vale destacar que a ANATEL vem falhando, ano a ano, na sua missão principal de coibir a radiodifusão ilegal, que prolifera em todos os municípios brasileiros, levando as emissoras de rádios legais, pela concorrência desleal, à falência.

Ora, se a ANATEL falha na sua missão principal de fiscalizar o espectro radioelétrico, impõe-se uma revisão da lei no que se refere à fiscalização das estações de radiodifusão.

Propõe-se, para corrigir os procedimentos da ANATEL, que infringem os dispositivos da lei nº 9784, de 1999 - posterior portanto à lei nº 9742, de 1997, que a criou - a remessa dos processos de autuação e Sanção ilegal à consideração do Ministério das comunicações, em face da competência atribuída pela legislação vigente, considerando que várias estações de radiodifusão estão sendo autuadas com multas elevadas pela Agência.

Propõe-se ainda, que a ANATEL mantenha a sua missão legal de coibir a radiodifusão ilegal e assegure às estações de radiodifusão todas as possibilidades futuras de desenvolvimento pela adoção de novas tecnologias nos Planos de Frequência dos serviços de radiodifusão para serviços diversos de telecomunicações.

Submetemos, pois, à consideração dos nossos nobres pares a presente proposta que, segundo nosso entendimento, tem por finalidade a correção dos abusos de direito que vem sendo praticados pela ANATEL contra as emissoras de rádios que prestam serviços de comunicação social, livre e gratuito para a população. Por sinal, o único serviço de entretenimento e de informação que o nosso povo verdadeiramente livre de pagamento.

Estaremos com isso contribuindo para o fortalecimento da radiodifusão livre e gratuita em nosso País, ampliando a garantia legal da expressão do pensamento

através dos veículos de Comunicação Social, livre dos abusos de direito hoje cometidos pela ANATEL.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PMDB-RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

.....

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

* O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúgio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada confere nova redação ao art. 211 da Lei Geral das Telecomunicações, para vedar a fiscalização da radiodifusão sonora e de sons e imagens por parte da ANATEL. Tal atribuição, que inclui a aplicação de sanções, ficaria no âmbito de competências da administração direta. Além disso,

seriam revistas pelo Ministério das Comunicações todas as punições aplicadas pela Agência, desde sua criação, a estações de radiodifusão.

Para justificar sua propositura, o Autor afirma que a Agência Nacional de Telecomunicações tem, reiteradamente, aplicado multas abusivas e usurpado competência do Ministério das Comunicações o que, em última análise, comprometeria a *"radiodifusão livre e gratuita"* e a *"garantia legal de expressão do pensamento"*.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada a este Colegiado durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe esclarecer se, conforme alegado, a Agência Nacional de Telecomunicações, ao multar as estações de radiodifusão que praticam irregularidades, estaria extrapolando sua competência. Conforme o art. 1.º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, atribuída ao órgão regulador, inclui a fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências. O *caput* do art. 8.º do mesmo estatuto esclarece que a função de órgão regulador das telecomunicações é exercida pela ANATEL, enquanto os incisos VIII e IX de seu art. 19 explicitam a competência da Agência para *"administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas"* e para *"editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções"*. Finalmente, o *caput* do art. 173 da LGT reitera que as sanções por infração às normas legais sejam aplicadas pela Agência.

Equivocada, portanto, a afirmação de que a agência reguladora seria destituída de poder de polícia. Aliás, caso a mesma estivesse usurpando competência do Ministério das Comunicações, ao qual é vinculada, as punições aplicadas poderiam ser anuladas tanto administrativa quanto judicialmente. Em tal hipótese, seria desnecessário alterar a legislação que fixa a competência dos citados órgão e entidade, providência que somente se justificaria para modificar a distribuição de competências legalmente prevista. Passa-se a avaliar a conveniência e oportunidade desta última hipótese.

O § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 9.472/97 atribui à ANATEL "*independência administrativa*" e "*ausência de subordinação hierárquica*", e o art. 9.º acrescenta que "*a Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*". Já o art. 19, XXV, atribui à entidade competência para "*decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada*". À toda evidência, tais preceitos afastam a hipótese de revisão, por parte do Ministério das Comunicações, de penalidades aplicadas pela autarquia.

O modelo regulatório adotado no País pressupõe que o órgão regulador goze de considerável autonomia, ainda que relativa, mas a proposta de atribuir a fiscalização da radiodifusão ao Ministério das Comunicações, mantendo a administração do espectro de radiofrequências sob a responsabilidade da entidade autárquica, configura verdadeira inversão hierárquica, pois a agência estaria determinando a atividade a ser desenvolvida pelo órgão da administração direta ao qual está vinculada. Além disso, ao contrário do Ministério, a ANATEL está devidamente aparelhada para exercer a atividade de fiscalização, pois dispõe dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, do qual é gestora exclusiva (arts. 50 e 51 da LGT), e pode instalar unidades regionais (art. 8.º, *caput*).

Por todo o exposto, conclui-se que a eventual adoção da proposta sob comento não apenas desfiguraria o modelo regulatório nacional como inviabilizaria a fiscalização da radiodifusão sonora e de sons e imagens, razão pela qual voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.035, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2004.

Deputado Jovino Cândido

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.035/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovino Cândido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Apresentado em 2003, o Projeto de Lei nº 2.035, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, altera a redação do artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a finalidade de alterar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Pela redação proposta, o Ministério das Comunicações passa a ter a competência para fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações de radiodifusão, que hoje é da agência.

A proposição prevê que a agência deverá manter e assegurar, nos respectivos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica das estações de radiodifusão. A justificativa é de que a Anatel vem fiscalizando e autuando as emissoras, sem ter amparo legal para tanto.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo recebido parecer pela rejeição, que foi aprovado por unanimidade em 10 de novembro de 2004. Nesta Comissão, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, e, posteriormente, pela rejeição, sem que os mesmos tenham sido votados. Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada e, em marco de 2007, desarquivada, quando foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca solucionar um eventual conflito de competências entre o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de

Telecomunicações na fiscalização do setor de Radiodifusão. Em que pese seja regulado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o setor de radiodifusão também está submetido aos dispositivos, no que couber, da Lei Geral de Telecomunicações, que confere à Anatel a responsabilidade pela fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, do funcionamento das emissoras de rádio e televisão.

A justificativa para a atuação da Anatel no setor está no artigo 19 da LGT, que prevê as competências da Anatel, entre elas, a de administrar o espectro de radiofrequências. Já o art. 157 explicita que: “o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.”

Dessa forma, julgamos que a LGT não está extrapolando sua competência ao fiscalizar as emissoras quanto à sua adequação técnica. De outra sorte, outra questão a ser analisada é que há, em nosso entendimento, um vício de origem na proposta. A proposição em trâmite versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, inciso II, alínea “d”, cuja redação é:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A presente iniciativa legislativa, a exemplo do exposto no parecer do relator que me antecedeu, o nobre Deputado Arolde de Oliveira, pode estar incorrendo na mesma situação que a motivou, ou seja, a de extrapolar competência legal do Poder Legislativo.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado ROBERTO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.035/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Frank Aguiar, Joaquim Beltrão, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Piau e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
